



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002025449810

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 24598\_2025 RCL 87593 Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ - Comarca de Ribeirão Preto-SP - URGENTE.pdf

Data: 18/11/2025 20:37:48

Remetente:

Maria Sirlene

Expedição - SEJ

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO ELETRÔNICO 24598\_2025 RCL 87593 Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ - Comarca de Ribeirão Preto-SP - URGENTE



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 24598/2025

Brasília, 18 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ -  
Comarca de Ribeirão Preto/SP

**RECLAMAÇÃO 87.593 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECLTE.(S)** : **MARCOS FONSECA DE LIMA**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL  
DEECRIM 6ª RAJ DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**BENEF.(A/S)** : **NÃO INDICADO**

Senhor Juiz,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Secretaria Judiciária

*Documento assinado digitalmente*

**RECLAMAÇÃO 87.593 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**RECLTE.(S)** : MARCOS FONSECA DE LIMA  
**ADV.(A/S)** : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO:**

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Marcos Fonseca de Lima contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Preto (Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ), sob o fundamento de violação à **Sumula Vinculante nº 26**.

Aduz o reclamante que:

“(…) o douto juízo da execução deliberou pela exigência de submissão ao exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, porém fazendo-a mediante fundamentos, com a devida vênua, extremamente genéricos, abstratos e afastados de uma análise concreta sobre a situação específica do caso, de modo a se externar com a justificativa única e exclusivamente relativa à “gravidade dos delitos cometidos”, sem embargo desta circunstância já ter sido objeto da devida análise e apuração quando dos processos de conhecimento, além de valoração nos sentenciamentos, e estar desacompanhada de qualquer ocorrência desabonadora por ocasião do cárcere, no qual, ainda, releva-se a constância do labor por parte do ora reclamante” (edoc. 1).

Sustenta, ainda, que:

“Nesse cenário, é dizer: nem condutas anteriores, nem os

**RCL 87593 / SP**

crimes sob os quais recaem o cumprimento da reprimenda, já axiologicamente analisados quando do sentenciamento, podem servir como parâmetro para a (não) obtenção de benefícios, pois, deve ser verificado se, no momento, após a situação prisional atual, fora praticada conduta desabonadora.” (e-doc. 1, p. 4).

Ao final, requer o reclamante, liminarmente, “a suspensão do ato impugnado, para que se determine ao Juízo da Execução a apreciação da progressão do ora reclamante, dispensando-se a realização de exame criminológico”. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

**Examinados os autos. Decido.**

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante – alegação dos autos, cujo dispositivo constitucional está assim vazado:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com

**RCL 87593 / SP**

ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Ainda pertinente a redação do art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...)

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4o As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.”

O parâmetro apontado pelo reclamante é a Súmula Vinculante nº 26 do STF, *in verbis*:

“Súmula vinculante 26

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

No caso concreto, o Juiz das Execuções determinou a realização do exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito de ordem subjetiva, com os seguintes fundamentos:

“Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado fora condenado porque cometeu graves crimes hediondos, quais

**RCL 87593 / SP**

sejam, homicídio qualificado e tentado, cuja denominação legal fala por si quanto à gravidade da conduta praticada, a indicar, portanto, periculosidade além do normal, o que legitima a providência acima alvitrada.” (edoc. 4, p. 18)

Com efeito, a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal evidencia afronta à autoridade da Súmula Vinculante nº 26/STF.

De fato, conforme destacado pelo reclamante, **a realização de exame criminológico foi determinada levando em conta apenas a gravidade em abstrato dos crimes cometidos e faltas graves cometidas há mais de 12 anos, sem menção a elementos concretos relativos à execução.**

Mencionar, sem outras ponderações, que a gravidade abstrata do delito, a quantidade de pena a cumprir e a personalidade do condenado recomenda o exame criminológico, ao meu sentir, não satisfaz a exigência de fundamentação prevista no verbete sumular, na medida em que tal proceder não promove juízo de adequação entre o entendimento vinculante e o caso concreto.

A jurisprudência da Corte, embora entenda que se mostra “viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerar necessário para a formação do seu convencimento” (Rcl nº 22.685/SP, Primeira Turma, Relatora para Acórdão a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 16/9/16 – grifos nossos), tem compreendido que **decisões desprovidas de fundamentação concreta não justificam a necessidade de realização do exame criminológico.** A propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

## RCL 87593 / SP

1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). 2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. 3. A decisão judicial que determina, **diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte.** 4. Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico. 5. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico”. (Rcl 29527 AgR, de minha relatoria, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 17/10/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.  
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.  
DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME

RCL 87593 / SP

CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. Precedente: RCL 29.527 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.10.2018. 2. O juiz, quando necessário, poderá determinar a realização do exame criminológico, desde que fundamentadamente, e as conclusões advindas poderão subsidiar a decisão de deferimento ou indeferimento da progressão de regime pleiteada. Tal motivação deve se embasar em elementos concretos do caso em análise, e não adotar uma redação padronizada sem individualização específica que justifique a medida. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico". (Rcl 35299 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12/11/2019).

Logo, há na hipótese afronta à autoridade da Súmula Vinculante nº 26/STF, o que viabiliza o conhecimento e a parcial procedência do pedido deduzido na presente reclamação.

Registre-se, por fim, ser cabível a mitigação da regra do inc. III do art. 989 do CPC, por constituir a reclamação constitucional ação **sui generis**, voltada à concretização de precedente de **observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário**.

Nessa medida, compreendo que, para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, é suficiente que a parte beneficiária seja

**RCL 87593 / SP**

cientificada, nos autos do processo em referência na reclamação, do teor da decisão do STF com fundamento em precedente vinculante, poupando tempo e recursos escassos do Poder Judiciário, além de viabilizar maior reflexão no exercício da contraposição em sede reclamatória, em atenção ao princípio da cooperação processual disciplinado no art. 6º do CPC.

O contraditório diferido em sede reclamatória é admitido pela jurisprudência do STF (v.g. Rcl nº 67657 AgR, Rel. Min. **Flávio Dino**, Primeira Turma, DJe de 10/10/24; Rcl nº 68599 AgR, de **minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 18/9/24 e Rcl 58665 AgR, Rel. Min. **André Mendonça**, Segunda Turma, DJe de 2/7/24).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a reclamação** para cassar a decisão reclamada nos autos da execução penal nº 0001808-17.2017.8.26.0496 (edoc. 4, p. 18-21) e determinar que nova decisão seja proferida, em observância à Súmula Vinculante nº 26, especialmente quanto à fundamentação da necessidade de realização de exame criminológico.

Envie-se cópia dessa decisão à **autoridade reclamada para que junte aos autos do processo em referência, dando publicidade ao ato de juntada para ciência à parte beneficiária do ato reclamado (ora cassado) do trâmite da presente ação e início do prazo recursal no STF, ficando essa parte beneficiária igualmente certificada de que, na hipótese da apresentação de recurso no STF, deverá necessariamente comprovar a data em que foi notificada**, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*